**A POSSIBILIDADE DA CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO:** uma análise sobre o papel da mídia persuasiva nesta pretensão.

Alana América Henrique de Carvalho[[1]](#footnote-1)

Felipe Costa da Cunha[[2]](#footnote-2)

**Sumário:** 1 Introdução. 2 O poder midiático em face da corrupção como crime hediondo. 2.1 O poder midiático e o controle social. 3 Tornar a corrupção crime hediondo é a melhor solução? 3.1 A verdade que cerca o PLS 204/2011. 4 A deturpação criminal: o medo que a mídia gera na sociedade no Direito Penal. 4.1 A força simbólica que une a Lei dos Crimes Hediondos e o Direito Penal. 5 Considerações finais. Referências.

**RESUMO**

O presente artigo pretende elaborar um estudo a respeito da inclusão da corrupção ao rol de crimes hediondos, que foi um dos principais objetos de manifestação dos brasileiros neste ano de 2013, bem como da mídia, sempre exercendo um papel persuasivo sobre a opinião pública. Dessarte, será primordial a análise das principais doutrinas acerca dessa mídia persuasiva e sua correlação com o Direito Penal, além de analisar fatores que contribuíram direta ou indiretamente para elevar a corrupção ao nível de crime hediondo. Será feita, também, uma avaliação crítica acerca de tal decisão – que ainda precisa passar por um último processo na Câmara dos Deputados –, de sua aplicabilidade no nosso país e de sua viabilidade.

**Palavras-chave:** Corrupção. Crimes Hediondos. Direito Penal.

**1 INTRODUÇÃO**

Neste instrumento de pesquisa será abordada a Lei Nº 8.072, a Lei dos Crimes Hediondos, que classifica crimes como latrocínio, homicídio, estupro, estupro de vulnerável etc., como crimes inafiançáveis e desprovidos de absolvição tal qual dispõe o inciso XLIII do artigo 5º da CF/88.

A mídia cada vez mais se firma, vulgarmente, como “quarto poder”, visto sua forte manipulação sobre os indivíduos, bem como a sua seletividade na transmissão das informações. Face à possibilidade da corrupção como crime hediondo é relevante estudar a participação persuasiva da mídia sobre o poder legislativo brasileiro – direta ou indiretamente.

A inclusão da corrupção ao rol de crimes hediondos divide opiniões, e, portanto, é de extrema relevância mostrar o papel midiático dentro da formação da opinião pública, como ela causa o medo desta no Direito Penal, bem como explanar as falhas deste atrelando esses fatores na possibilidade de tornar a corrupção um crime hediondo. Deixar-se-á certo, então, que a mídia exerce um papel que distorce a realidade criminal levando à sociedade o temor face o Direito Penal.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, a ineficácia do sistema penal brasileiro e da Justiça Criminal é o que torna banal essa medida que torna a corrupção um crime hediondo. (ULTIMA INSTANCIA, 2013). Já para o senador que criou esse projeto de lei, Pedro Taques (PDT – MT), o Judiciário necessitaria ter uma agilidade na penalização dos corruptos, isto é, a agilidade com que o julgamento tramitasse refletiria na identificação e proteção das vítimas (o povo) da corrupção política.

A corrupção não é um feito recente na nossa política, ela se alastra por anos e anos dentro do nosso sistema governamental. Decerto, a indignação popular sempre existiu, bem como a não existência de nenhuma medida que barrasse, ou que pelo menos amenizasse a corrupção. Visto isso, é certo que a ótica midiática teve sua culpabilidade no processo que quer efetivar como crime hediondo a corrupção.

Há quem considere que a pressão popular e a pressão midiática foram as principais responsáveis para o primeiro processo de aprovação do PLS 204/2011. Desta forma, é necessário esclarecer a realidade do sistema penal e como a mídia ajuda na criação do medo social no Direito Penal, apresentando as principais posições doutrinárias que sustentam estes fatos, além de analisar a participação midiática na elevação da corrupção ao quadro de Crimes Hediondos.

**2 O PODER MIDIÁTICO EM FACE DA CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO**

Sabe-se que apenas aumentar a pena ou transformar um crime em hediondo não inibe a sua prática. Por exemplo, pode-se citar o homicídio qualificado, que após o caso da atriz Daniela Perez, filha de Glória Perez, passou a ser hediondo. Esse processo teve um forte apoio midiático, onde a mãe de Daniela aproveitou sua influência dentro da emissora de televisão a qual era contratada para manifestar a urgência e emergência de incluir o homicídio qualificado ao rol de crimes hediondos. No entanto, após a sua inclusão aos crimes hediondos, os homicídios no Brasil só têm aumentado.

Percebe-se o forte poder de influência que a mídia exerce sobre a sociedade, a justiça e a política. As manifestações neste ano de 2013, por terem ganhado notoriedade com o passar do tempo, tiveram uma grande influência sobre a mídia brasileira, as emissoras televisivas, em especial, que passou a “apoiar” as causas levantadas pelos manifestantes.

Assim, o projeto de lei que torna corrupção como crime hediondo aprovado no dia 26 de junho pelo Senado e que está pronto para ser votado no plenário da Câmara dos Deputados, tal qual outras alterações relevantes feitas na Lei dos Crimes Hediondos, indubitavelmente, sofreu forte influência das coberturas jornalísticas, que destaca os crimes que geram comoção e ganham o apoio social. A corrupção, por sua vez, é um crime que sempre ganha atenção popular, e, desta forma, o debate midiático feito a seu respeito tornou-se mais engajado.

**2.1 O poder midiático e o controle social**

Na sociedade hodierna, percebe-se um controle exercido sobre a conduta dos indivíduos que compõem a sociedade: “[...] controle que não só se exerce sobre os grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não debilitar-se.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1999, p. 60).

Sob esta ótica, observa-se que o sistema penal integra o controle social, visto que se apresenta punitiva e seletivamente quando designa qualidades pessoais como índices de criminalidade, e não a ação praticada. O sistema penal seleciona ora pessoas, ora ações, e principalmente, criminaliza determinadas pessoas em face da classe ou posição social que ocupam.

Compreende-se que o sistema penal é uma ferramenta de controle fundamentada em uma política criminal de valores que vigoram numa sociedade com o objetivo de garantir a ordem social. Este aspecto é fundamental na sustentação, portanto, de que os valores escolhidos como vigorantes são ditados por determinada classe social, a qual domina todas as outras.

Visto isso, pode-se afirmar que a mídia é utilizada como fonte de promoção de medidas emergenciais quando enaltece a função simbólica do sistema penal – extremamente repressivo –, além de promover a sustentação dos interesses que representam esse sistema penal através de crenças, culturas e valores. Sob esta ótica, Mário Rosa (2003) afirma que a mídia opera em duas posições:

[...] definir a pauta do cotidiano e expor os personagens que a encarnam. A mídia funcionaria, assim, como uma espécie de espelho do ambiente social. Um espelho seletivo, pois se concentra não sobre todos os temas do universo social, mas apenas sobre aqueles que são mais importantes ou surpreendentes. Nesse sentido, qualquer mídia, em qualquer lugar do mundo, embute em seu âmago um certo grau de distorção, pois não reflete a realidade como um todo, senão seus aspectos capitais.

Desta forma, é visível que a mídia incorpora um modelo penal que resolve conflitos, além de desenvolver a ilusão da eficácia do sistema penal conforme os indivíduos da sociedade compreendam, somente, a morte violenta entre delinquentes (ladrões) como arriscado. (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2013, p. 128-129). A opinião pública forma-se a partir de estereótipos criminosos, visto que o senso comum criou um perfil destes, o qual é constantemente frisado pelos meios de comunicação – reincidindo sobre os indivíduos de classes sociais mais baixas.

A mídia e seu exercício persuasivo não só cria a notícia como também a conduz a determinado grupo social, associando a prática delituosa aos grupos sociais menos favorecidos. Assim, a criminalidade é: “socialmente construída através de processos de comunicação social e de mecanismos seletivos das reações sociais e oficiais”. (REIS, 2008).

Portanto, os fatos noticiados arquitetam a realidade social, fundamentando a distinção societária sob a ótica maniqueísta. Apesar disso “se uma notícia não argumenta, explicitamente, quem são estes bons e quem são estes maus, ela traz em si, ao associar-se ao poder, que seleciona e classifica, o que vai ser publicado, noções coletivas de público e de privado que, se por um lado, ocultam realidades, por outro, as revelam em sua materialidade.”(ANDRADE, 2006).

**3 TORNAR A CORRUPÇÃO CRIME HEDIONDO É A MELHOR SOLUÇÃO?**

Os brasileiros não querem legislação apenas emblemática. Querem acima de tudo efetividade e certeza da punição dos corruptos e dos corruptores. O Sistema Penal brasileiro, no entanto, segundo Alessandro Baratta (2011, p. 162) baseia-se em um mito de igualdade, visto que o Direito Penal pune os indivíduos com intensidade desigual e fragmentadamente; o status de criminoso atribuído aos indivíduos se dá de forma desigual e a distribuição dessa etiqueta de criminoso ocorre independente da danosidade das ações ou da sua gravidade ante a lei. O Sistema Penal, desta forma, não dá um tratamento ligado ao grau de danosidade das condutas; as leis penais não estão relacionadas à lesividade, mas sim ao agente que comete o crime.

A Ideologia da Defesa Social revela um Direito Penal de eficácia invertida. Enquanto em sua função declarada – proteger os bens jurídicos mais importantes à vida social – ele é falacioso, em sua função real – manutenção do *status quo* – ele obtém sucesso. Sucesso este que, evidentemente, se dá em decorrência do fracasso daquele. O Sistema Penal, portanto, não funciona como ele diz querer funcionar; o Direito Penal não protege aqueles bens, mas contribui para a permanência da desigualdade. O Sistema Penal “[...] **é dimensão de controle e regulação social**, em cujo centro radica a reprodução de estruturas e instituições sociais, e não a proteção do sujeito, ainda que em nome dele fale e se legitime [...] o sistema penal é dimensão de exclusão social.” (ANDRADE, 2003, p. 22, grifo nosso).

Assim, ser a corrupção um crime hediondo ou ter uma pena alta são circunstâncias que, sozinhas, não vão fazer com que sua prática diminua. O Sistema Penal ainda tem uma visão de indivíduo criminoso concentrada nos níveis mais baixos da escala social. (BARATTA, 2011, p. 165). A corrupção, por sua vez, faz parte, mais fortemente, do âmbito político, onde os “criminosos” são políticos que ocupam o mais alto nível da escala social, sendo, assim, mais dificultosa a sua penalização. O desestímulo ao crime, isto é, fazer com que ele não compense, só pode ser alcançado com a certeza da punição, que só será conquistada a partir da estruturação adequada do Estado e do seu Sistema Penal para combatê-lo com eficiência.

**3.1 A verdade que cerca o PLS 204/2011**

Os crimes de corrupção ativa e passiva são crimes de corrupção, mas afora eles, existem muitos outros. “Corrupção” é gênero, onde suas espécies são inúmeros tipos de crimes. Assim, ficam fora deste projeto, aprovado pelo Senado, crimes extremamente mais graves e praticados por indivíduos com poderes muito maiores. Tais crimes são: lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem tributária, fraudes em licitações, crimes contra a Previdência Social etc., e, principalmente, o crime mais alarmante de todos: a corrupção eleitoral, que é a base de sustentação de todo o sistema.

O excesso de exação – cobrança maior ou indevida de tributos –, por exemplo, virou crime hediondo, apesar de não estar muito ligado ao crime de corrupção, a não ser sob a perspectiva de que o agente estatal cobrador embolse a diferença indevida cobrada. Assim, esta classificação dada ao excesso de exação (como crime hediondo) parece mais um amedrontamento à ação dos auditores fiscais e uma bajulação aos grandes empresários do nosso país.

Além desses fatores supracitados, ao contrário do que uma grande parcela da população pensa, nos crimes hediondos é possível que o acusado responda ao processo em liberdade, desde que preencha determinados requisitos. Isso é entendimento ordeiro nos tribunais brasileiros e também no Supremo Tribunal Federal. Para mais, não se permite a concessão de anistia, graça ou indulto, bem como a fiança, e a progressão de regime acontecerá após o cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se o réu for reincidente.

Portanto, para que haja efetividade e certeza da punição dos corruptos deve-se investir de forma rígida em fiscalizações, celeridade processual, juízos especializados no tema, racionalização do sistema recursal brasileiro e , principalmente, mudanças na execução penal. Ainda há uma possibilidade de modificar esse projeto de lei antes da votação da Câmara dos Deputados, e este seria o momento mais oportuno para reavaliá-lo e analisar se, de fato, ele supre a o desejo de dar à corrupção o seu devido tratamento.

**4 A DETURPAÇÃO CRIMINAL: O MEDO QUE A MÍDIA GERA NA SOCIEDADE NO DIREITO PENAL.**

A professora Vera Andrade (2003, p. 24, grifo nosso) diz que:

“A mídia encarregas-se de encenar, entre o misto do drama e do espetáculo, uma sociedade comandada pelo banditismo da criminalidade, e de **construir um imaginário social amedrontado.** A mídia incumbe acender os holofotes, **seletivamente**, sobre a expansão da criminalidade e firmar o jargão da necessidade de segurança pública como o senso mais comum do nosso tempo.”

Partindo desse pressuposto, nota-se que a mídia – que faz parte das instituições informais de controle social – evolve os indivíduos cotidianamente ao seu conteúdo de espetáculo massivo objetivando “radicalizar o medo da criminalidade [...]”. (ANDRADE, 2003, p. 23).

O Direito Penal, portanto, é apenas um poder simbólico, o que significa que seu objetivo é acalmar a fúria populacional, bem com seu medo – cativado pela mídia –, visto a desordem causada pela insegurança pública. Isso deixa clara a solução simbólica que o Direito Penal cria, visando apenas dar uma resposta ao medo criado pela população, e não solucionar, de fato, o problema, em sua origem e sua base. (GOMES, 20[?]).

À vista disso, a mídia como poder que legitima o sistema penal consegue alcançar uma importância decisiva, posto que ela utiliza a criminalidade como um espetáculo a ser exibido que dissipa o medo, a insegurança e temor ao criminoso, dando robustez à ideologia penal e fazendo com que perdure o maniqueísmo (dualismo do bem e do mal), a visão do “eu” e do “outro” – outsiders – onde a reação da sociedade, de aclamação à condenação, será levada em consideração.

**4.1 A força simbólica que une a Lei dos Crimes Hediondos e o Direito Penal**

O Direito Penal é a ferramenta basilar utilizada como resposta jurídica frente ao problema da corrupção, justamente pelo fato da insegurança que causa este tipo de criminalidade. A dogmática jurídico-penal enfrenta objeções para o seu exercício bem sucedido, tanto preventivo quanto repressivo – este em especial –, contra a corrupção. Isso de dá pelo fator da sua complexidade, que delimita os bens jurídicos a serem protegidos, as funções da pena e do Direito Penal na sociedade caracterizada como sociedade de risco. (LIVIANU, 2006, p.162-163).

O Direito Penal atribui àqueles bens jurídicos uma função estruturante, e é em decorrência dessa posição priorizada que eles ocupam dentro do Direito Penal que seu uso acaba sendo indiscriminado, utilizando-o como motivo para legitimar o exercício punitivo. Isto torna o discurso do Direito Penal completamente simbólico que faz com que ele tenha uma eficácia invertida, tornando-o um instrumento de influência na intervenção penal incongruente, exonerada de um respaldo constitucional e em desacordo com a sociedade. (ARAÚJO, 2011, p. 164).

Assim, através de uma falsa afirmativa de proteção aos bens jurídicos mais fundamentais à sociedade, o Direito Penal moderno, bem como sua legislação, ganham uma consolidação na sua dominação. Este Direito Penal moderno caracteriza-se pela inclusão de novos tipos penais, pela intensificação das penas existentes, por relativizar os princípios criminais-penais, pela ampliação das regras de inculpação etc. (SANCHEZ, 2011, p. 21).

Ao examinar o sistema jurídico brasileiro, encontra-se uma legislação com alguns aspectos simbólicos e meramente emergenciais, como é o caso da Lei dos Crimes Hediondos. Com relação a esta, Pierangeli e Zaffaroni afirmam: “[...] a função nitidamente instrumental do direito penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo à consideração de que o controle penal desempenha uma função puramente simbólica.” (2013, p. 11).

O objetivo, então, seria acalmar a sociedade amedrontada pela violência existente, criando uma legislação que deixasse claro seu conhecimento acerca dos problemas de criminalidade, bem como estabelecendo mecanismos severamente punitivos para seu combate. Desta forma, logo verificou-se o caráter emergencial e simbólico da Lei dos Crimes Hediondos; “Amiudaram os fatos criminosos etiquetados como hediondos e a aplicação da lei revelou-se frustrante.” (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2013, p. 11).

Contatou-se que a Lei dos Crimes Hediondos surgiu em consequência da proliferação da criminalidade e para amenizar o caos e o medo gerado numa parcela da população, novamente expondo seu simbolismo e sua emergência. O que essa lei busca, portanto, é “mostrar serviço”, mostrar sua aplicabilidade e sua dureza punitiva à população, o que gera, de fato, uma política criminal ludibriosa que não resoluciona os problemas desde a sua base.

Assim, é válido destacar que: “A criminalidade que mais perturba a convivência social conta com raízes muito especificas (desagregação social, impunidade, falta de educação, lazer, emprego etc.). Urge que as medidas sejam adequadas. Reformas sociais são muito mais eficazes que reformas penais.” (GOMES, 2004, p. [?]).

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho pretendeu-se apresentar o papel da mídia dentro da formação da opinião popular, política e jurídica, analisar sua influência nas circunstâncias que geraram a expectação para que a corrupção seja crime hediondo, além de esclarecer a realidade do sistema penal e como a mídia ajuda na criação do medo social no Direito Penal, apresentando as principais posições doutrinárias que sustentam estes fatos.

O papel da mídia em face dos crimes hediondos, em especial o que está sendo posto em pauta neste trabalho – corrupção –, é extremamente proeminente. A mídia exerce um papel que “endeusa e transforma” as pessoas, e apesar da sua notória importância na operacionalização da democracia, ela propaga o medo e conceitos pré-instituídos de modo a defender os ideais e interesses da classe dominante.

A corrupção, por sua vez, é um fenômeno social, globalizado e com diversificados entendimentos, o que torna seu tratamento jurídico extremamente complexo. A criminalidade de natureza corruptiva é um objeto de frequente alteração legislativa, e tem preocupantes bloqueios que rondam o seu encaixamento normativo, revelando a natureza fraca das normas penais que tratam desta problemática.

Observou-se que a inclusão da corrupção à banca de crimes hediondos não é garantia de seu fim. A estruturação adequada do sistema penal e da legislação penal são caminhos fundamentais a serem trilhados para que se possa pensar em alcançar um Direito Penal e uma Lei dos Crimes Hediondos eficazes e não meramente simbólicos. A necessidade de realizar reformas educacionais, políticas, fiscais etc., isto é, mais reformas sociais e não penais, são fatores que podem robustecer ainda mais essa busca por um sistema penal mais democrático.

Portanto, a política criminal afasta-se, de forma cada vez mais intensificada, do plano legislativo e do seu rigor técnico, objetivando abrir espaço para inovações legais punitivas, que despertam o ilusório sentimento de segurança no meio social. A corrupção é uma epidemia na nossa política e cuidar sempre e somente dos efeitos da epidemia, deixando de lado as suas causas, conduz exatamente àquela política criminal ilusória, conjugando, assim, a força simbólica do Direito Penal com a ingenuidade das vítimas que creem veementemente no seu poder simbólico.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima:** códigos da violência da era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 187 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal.** Florianópolis: UFSC, 2006. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837> Acesso em: 01 out. 2013.

ARAÚJO, Fábio Roque. **O Princípio da Proporcionalidade Referido ao Legislador Penal.** Salvador: JusPodivm, 2011. 204 p.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 256 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Ano de eleição:** mais uma lei dos crimes hediondos? Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11617-11617-1-PB.htm> Acesso em: 01 de out. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Urgente revisão da Lei dos Crimes Hediondos.** O Estado do Paraná, Curitiba, 22 ago. 2004. Direito e Justiça, Caderno 6.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal:** um diagnóstico da corrupção no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2006. 224 p.

PIERANGELI, José Henrique ; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 800 p.

REIS, Cristiane de Souza**. Por trás dos bastidores da mídia.** Disponível em: <http://www2.uerj.br/~fcs/contemporanea/n3/conexbastidores03.htm>. Acesso em: 01 de out. 2013.

ROSA, Mario. **A Era do Escândalo –** Lições, Relatos e Bastidores. São Paulo: Geração Editorial, 2003.

SANCHEZ, Jesús-María Silva**. A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 240 p.

ULTIMAINSTANCIA. **Gilmar Mendes diz que classificar corrupção como crime hediondo não é suficiente.** Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/64268/> Acesso em: 30 de ago. 2013.

1. Autora deste artigo. [↑](#footnote-ref-1)
2. Autor deste artigo. [↑](#footnote-ref-2)